



CIRCULAR N. 177/CGJ DE 21 DE AGOSTO DE 2014

INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESOLUÇÃO N. 4308, DE 10 DE ABRIL DE 2014, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Autos n. 0011891-33.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados e chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, aos oficiais da infância e juventude, assistentes sociais e psicólogos, fotocópia da documentação de fls. 6-10, do parecer (fls. 11-15) e da decisão (fl. 16) exarados nos autos acima referidos, que trata da sistemática regulada pela ANTT de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Resolução nº 4308, de 10 de abril de 2014

Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL - 041, de 7 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.124976/2012-56, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – criança: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: pessoa entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

III – índio: pessoa de origem pré-colombiana que se identifica e é identificada como pertencente a grupo étnico cujas características culturais o definem como uma coletividade distinta do conjunto da sociedade nacional, independentemente de idade; e

IV- responsável: aquele que, não sendo pai ou mãe, detenha, por ato legal ou judicial, poderes para autorizar ou acompanhar viagem de menor de idade.

Art. 3º A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, maior ou adolescente, será atestada por um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II – Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

III – Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; à
fls. 7

IV – Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

V – Carteira de Trabalho;

VI – Passaporte Brasileiro;

VII – Carteira Nacional de Habilitação – CNH com fotografia; ou

VIII – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

§1º Em se tratando de viagem em território nacional, os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.

§2º No caso de viagem internacional, o passageiro deverá observar o rol de documentos elencados no Anexo do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996.

Art. 4º A identificação da criança será atestada da seguinte forma:

I – no caso de viagem nacional deve ser apresentada a carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento da criança (original ou cópia autenticada em cartório); e

II – no caso de viagem internacional, deve ser apresentada a carteira de identidade, nas viagens para os países integrantes do MERCOSUL, ou o passaporte da criança.

Art. 5º Quando se tratar de viagem nacional, nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca de onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização não será exigida quando:

I -tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento (Ride);

II - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral, até o terceiro grau, ambos maiores, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 6º Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; ou

II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Parágrafo único. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em

companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, que não sejam pais ou responsável pelo menor. fls. 8

Art. 7º A identificação do índio será atestada da seguinte forma:

I – no caso de viagem nacional, além dos documentos previstos no art. 3º desta Resolução, incluem-se a autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI ou outro documento que o identifique, emitido pela mesma entidade; e

II – no caso de viagem internacional, deve ser apresentado o passaporte brasileiro, ou a carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos.

Art. 8º Constituem documentos de identificação de passageiros de outras nacionalidades, considerada a respectiva validade:

I – Passaporte Estrangeiro;

II – Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE;

III – identidade diplomática ou consular; ou

IV – outro documento legal de viagem, em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§1º No caso de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o protocolo de pedido de CIE expedido pelo Departamento de Polícia Federal em substituição ao documento original, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

§2º Será aceita a CIE com a data de validade vencida no caso de estrangeiros com deficiência física ou estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do vencimento do documento, e que sejam portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior, nos termos do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

§3º No caso de viagem internacional, o passageiro deve apresentar passaporte ou outro documento de viagem válido, observado o rol constante no art. 1º do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

Art. 9º No caso de extravio, furto ou roubo do documento de identificação do passageiro e em se tratando de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o correspondente Boletim de Ocorrência, desde que emitido há menos de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O controle dos passageiros será realizado no embarque por meio da verificação entre as informações contidas nos documentos de identificação do passageiro e nos seguintes documentos:

I – Bilhete de Passagem, no caso de transporte rodoviário e ferroviário regular de passageiros regulado pela ANTT;

II - Bilhete de Embarque ou Bilhete de Embarque Gratuidade, quando houver a utilização do Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou similar, no caso de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulado pela ANTT;

III - Lista de passageiros contida na Autorização de Viagem, no caso de

transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento. fls. 9

§1º Até que se implemente o novo modelo de Bilhete de Passagem previsto na Resolução ANTT n.º 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, o Bilhete de Passagem de que trata o inciso I deverá estar acompanhado da Ficha de Identificação de Passageiros – FICHA, que deverá conter os seguintes campos:

- I – nome da transportadora;
- II – cidade de origem;
- III – cidade de destino;
- IV – nome do passageiro;
- V – número do bilhete de passagem;
- VI – número da poltrona;
- VII – número do documento de identidade; e
- VIII – órgão expedidor.

§2º Constatada divergência entre os dados inscritos nos documentos previstos neste artigo e o documento de identificação do passageiro, a falha deverá ser sanada, sob pena de o passageiro ser impedido de embarcar.

§3º O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.

Art. 11. O controle dos passageiros previsto nesta Resolução é dispensado no transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros.

Art. 12. Os bilhetes de passagem, os bilhetes de embarque e a Ficha de Identificação de Passageiros - FICHA deverão ser arquivados por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros, permanecendo em poder da transportadora e à disposição da ANTT, nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao término da viagem.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente, no curso da viagem, o prazo referido no "caput" deste artigo passará a ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 13. As transportadoras deverão dar conhecimento aos usuários das exigências constantes nesta Resolução no ato da venda do bilhete ou da assinatura do contrato de fretamento.

Art. 14. A inobservância das disposições constantes nesta Resolução sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas Resoluções ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, e nº 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se o Título IX da Resolução ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral, em Exercício

Publicado no DOU em: 16/04/2014



Autos nº 0011891-33.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Consulente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outros, Juízo da Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú

INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESOLUÇÃO Nº 4308, DE 10 DE ABRIL DE 2014, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Buscam os autos a apreciação de mensagens eletrônicas encaminhadas pelos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito, Dr. Cláudio Barbosa Fontes Filho, titular da vara da família, infância e juventude da comarca de Balneário Camboriú, e Dra. Brigitte Remor de Souza May, titular da vara da infância e juventude da comarca da Capital, requerendo orientação no que concerne à Resolução n. 4308, de 10 de abril de 2014, da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Com efeito, os expedientes em exame noticiam, em



suma, que com a entrada em vigor da Resolução n. 4308, de 10 de abril de 2014, da ANTT, houve um aumento significativo de adolescentes, acompanhados ou não de seus responsáveis, que buscam os juizados, almejando orientação, em virtude das empresas de transporte terrestre impedirem o seus embarques, por não portarem documento de identificação, nos moldes exigidos pelo citado ato normativo. Em função disso, os magistrados subscritores solicitam orientação a esta e. Corregedoria-Geral da Justiça.

Dessarte, a Resolução n. 4308, da ANTT, visando estabelecer uma sistemática de identificação dos passageiros, em seu artigo 3º, preconiza que a identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, maior ou adolescente, será atestada por um dos seguintes documentos (fls. 06-07):

- I – Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal;
 - II – Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;
 - III – Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;
 - IV – Registro de Identificação Civil – RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;
 - V – Carteira de Trabalho;
 - VI – Passaporte Brasileiro;
 - VII – Carteira Nacional de Habilitação – CNH com fotografia; ou
 - VIII – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.
- § 1º Em se tratando de viagem em território nacional, os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das autorizações para viajar, prevê:

- Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
- § 1º A autorização não será exigida quando:



a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Ou seja, apesar da ausência de previsão legal para a exigência firmada no citado ato normativo, reconhece-se, a princípio, que este consiste em mecanismo hábil a fomentar a defesa da peculiar condição do adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento.

Sob esse prisma, esta Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de sua competência, entende que a adoção de providências cabíveis para o efetivo cumprimento da resolução sob enfoque é medida imperiosa.

Assim, com o desiderato de atender às consultas em exame e considerando que a citada Resolução passou a vigorar na data da sua publicação (fls. 06-10), cumpre, com a celeridade que o caso requer, determinar-se a expedição de Circular aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, oficiais da infância e juventude, assistentes sociais e psicólogos, no sentido de observarem o teor do ato em apreço.

Cumprido realçar que os profissionais alhures apontados deverão, na seara de suas atribuições, orientarem os adolescentes e seus genitores, quando se dirigirem aos fóruns das comarcas de suas residências, recintos apropriados à expedição das autorizações de viagens, em conformidade com o portal da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ -



(http://www.tjsc.jus.br/infjuv/aut_viagem_nac.htm), que atendam ao previsto na resolução em apreço, indicando, ademais, os locais destinados à confecção de documento de identidade na sua cidade.

Importante dizer, ainda, que, em contato com a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ -, esta noticiou que providenciará a atualização do *link* acima apontado, a fim de constar entre suas orientações o conteúdo da resolução questionada.

Nesse segmento, estar-se-á garantindo aos adolescentes a perfeita exegese da lei menorista, qual seja, a proteção integral, constitucionalmente prevista:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não destoa:

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sobre o assunto, Cury, Garrido & Marçura anotam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no



mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento¹.

Com tais considerações, acredita-se que se auxiliará na otimização da atuação judicial nessa seara.

Exauridos os mandamentos acima, importante o retorno dos autos para realização de estudo para eventual consulta à ANTT sobre outros mecanismos para garantir o direito de locomoção das crianças e adolescentes, como, por exemplo, a inclusão da autorização judicial de viagem no rol dos documentos da referida resolução e/ou a inclusão de fotografia na autorização de viagem.

À luz do exposto, **opino:**

a) pela expedição de Circular, destinada aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, oficiais da infância e juventude, assistentes sociais e psicólogos, com cópia da documentação de fls. 06-10 e deste parecer, no sentido de observarem o teor deste;

b) pela remessa de cópia do presente parecer à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ -, para ciência e para as providências que lhe são pertinentes;

c) após, pelo retorno dos autos para este Núcleo.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 18 de agosto de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor/Núcleo V

¹ CURY, GARRIDO & MARÇURA. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.



Autos nº 0011891-33.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Consultante: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outros, Juízo da Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Circular, destinada aos magistrados, chefes de cartório, ambos da área da infância e juventude, oficiais da infância e juventude, assistentes sociais e psicólogos, com cópia da documentação de fls. 06-10, do citado parecer e desta decisão, no sentido de observarem os seus conteúdos.

3. Remeta-se cópia do parecer e desta decisão, por meio eletrônico, à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, para ciência e para as providências que lhe são pertinentes.

4. Após, retornem os autos ao Núcleo V.
Florianópolis (SC), 18 de agosto de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**
Corregedor-Geral da Justiça